



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ**  
**Biblioteca Legislativa**

**LEI N°** 8.659 **DE** 13 **DE** JULHO **DE** 2004

**PUBLICADO:** Diário do Grande ABC N° 12194 : 04 **DATA** 14 / 07 / 04

Projeto de Lei nº 041, de 17.06.2004 – Proc. nº 6.245/2000-9

**DISPÕE** sobre parcelamento de débitos tributários e dá outras providências.

**JOÃO AVAMILENO**, Prefeito do município de Santo André, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O parcelamento dos débitos tributários apurados, com fatos geradores ocorridos até 31 de maio de 2004, dar-se-á em até 72 (setenta e duas) vezes, excepcionada a hipótese do § 4º, respeitado o valor mínimo das parcelas.

**§ 1º.** A solicitação do parcelamento dos débitos, nas condições estabelecidas no *caput*, poderá ser efetuada até 31 de dezembro de 2004.

**§ 2º.** Após o prazo estabelecido no *caput* e parágrafo primeiro, voltarão a vigor os prazos e condições estabelecidos na Lei nº 7.533, de 16 de setembro de 1997.

**§ 3º.** O parcelamento previsto no *caput* deste artigo não poderá ser inferior às seguintes parcelas mínimas:

- I. débito até 1.440 FMPs – parcela mínima de 20 FMPs;
- II. débito de 1.441 até 3.600 FMPs – parcela mínima de 50 FMPs;
- III. débito de 3.601 a 7.200 FMPs – parcela mínima de 100 FMPs;
- IV. débito de 7.201 a 18.000 FMPs – parcela mínima de 250 FMPs;
- V. débito de 18.001 a 99.999 FMPs – parcela mínima de 400 FMPs.

**§ 4º.** Para débitos acima de 100.000 FMPs o parcelamento poderá ser efetuado em até 120 (cento e vinte) parcelas, respeitada a parcela mínima de 1.375 FMPs.

**Art. 2º.** As parcelas deverão ser pagas nas datas estipuladas no termo do acordo, no valor correspondente, em moeda corrente, à quantidade de Fator Monetário Padrão – FMP vigente por ocasião do pagamento.

**Parágrafo único.** Ocorrendo atraso no pagamento das parcelas, serão aplicadas as seguintes penalidades, além de juros moratórios, à razão de 1% (um por cento) ao mês a partir do mês imediato ao do vencimento, considerado como mês completo qualquer fração dele:

- I. multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), do valor por dia de recolhimento após o vencimento, observada a imposição máxima de 10% (dez por cento);
- II. correção monetária que incidirá sobre o valor integral do crédito tributário, neste computada a multa e os juros moratórios.

**Art. 3º. Vetado.**

**Art. 4º.** O parcelamento somente se aperfeiçoará com o pagamento da primeira parcela.

**Art. 5º.** O contribuinte que não efetuar o pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou 6 (seis) alternadas do valor parcelado será excluído do parcelamento.

**Parágrafo único.** A exclusão do optante do parcelamento acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do crédito tributário, aplicando-se sobre o montante devido os acréscimos legais previstos na legislação municipal.

**Art. 6º.** Este benefício será estendido aos contribuintes que tiverem o domínio mediante transcrição de título no registro de imóveis, ou tenha posse advinda de compromisso de compra e venda do imóvel, ainda que desprovida de registro.

**Art. 7º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º.** Ficam revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santo André, 13 de julho de 2004.

**JOÃO AVAMILENO  
PREFEITO MUNICIPAL**

**MARCELA BELIC CHERUBINE  
SECRETÁRIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

**WALTER APARECIDO DE FARIA  
SECRETÁRIO DE FINANÇAS**

Registrada e digitada no Gabinete do Prefeito, na mesma data, e publicada.

**MÁRIO MAURICI DE LIMA MORAIS  
SECRETÁRIO DE GOVERNO**